



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052426-24.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado ADILSON APARECIDO DOSSE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em Parte os embargos declaratórios, nos termos expostos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1052426-24.2022.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto – SP – 6ª Vara Cível.

Embargante: Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.

Embargado: Adilson Aparecido Dosse.

VOTO 2846

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão quanto à faculdade de contratação do seguro no contrato de financiamento de veículo – Regularidade da cobrança do IOF – Julgamento que teria extrapolado o pedido recursal no que toca à restituição dos valores relativos ao serviço de assistência – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE para sanar o defeito apontado.

Vistos.

São Embargos de Declaração opostos pela apelada contra o V. Acórdão de f. 223/233, que deu provimento em parte ao apelo do autor, por votação unânime, para declarar a abusividade quanto à cobrança do seguro e serviço de assistência, inseridos no contrato de financiamento bancário de bem móvel.

O embargante, (f. 1/08), alega que o julgamento teria extrapolado o pedido recursal no que tange à restituição dos valores relativos ao serviço de assistência. Afirma que a peça recursal foi elaborada pleiteando exclusivamente a devolução do seguro prestamista e requer a reforma do julgado a esse respeito. Argumenta, ainda, que o julgamento foi omissivo, ao determinar a devolução ao apelante, dos valores relativos ao seguro, tendo em vista a existência de cláusula contratual a indicar a faculdade da parte na contratação e documento apartado de adesão para o ajuste. Argumenta desnecessidade de indicação de outras seguradoras para o consumidor e que houve cobertura da assistência 24 horas durante a relação contratual, de modo que seria indevida a restituição de valores. Finalmente, argumenta ser indevida a repetição dobrada de valores, ante a ausência de má-fé, da instituição financeira e afirma legalidade da cobrança de IOF. Invoca ainda, a aplicação da taxa Selic, no que se refere à correção monetária e juros.

A embargada deixou de se manifestar, (f. 11).

É o relatório.

O V. Acórdão embargado apreciou as razões

trazidas pelo embargante, no que toca à contratação do seguro inserido no financiamento bancário, de modo que inexiste a alegada omissão no julgado:

“(…) O documento trazido pelo Banco, (f. 73/75), embora seja apresentado de forma apartada ao contrato de financiamento, não é prova hábil a demonstrar a possibilidade de escolha do consumidor. Assim, ante a ausência de comprovação da oferta ao apelante de possibilidade de escolha da contratação, bem como da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que o autor se beneficiou efetivamente dos seguros no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casa e conseqüentemente, devida a restituição. (...)”, (f. 229).

Quanto a alegada impossibilidade de devolução dobrada de valores ao embargado, o V. Acórdão proferido se fundamentou em tese consolidada pelo E. STJ, Tema nº 929, e à modulação de efeitos sedimentada a partir de 30.03.2021.

Mesma sorte quanto à cobrança do IOF, confira-se do Voto proferido:

“(…) Em relação ao IOF, é possível verificar que o tributo foi financiado, (f. 71), e, assim, incidiu sobre o valor total do financiamento contratado. Nessas circunstâncias, com a exclusão relativo ao valor do seguro e serviço de assistência, modifica-se a base de cálculo e impõe-se o recálculo dos juros e com restituição proporcional do IOF, eis que a contratação declarada indevida compõe percentual no financiamento. Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Validade da cobrança da despesa com avaliação do veículo, que restou devidamente comprovada e em valor não abusivo (Tema Repetitivo 958 STJ). Devolução de valores reflexos consistentes nos juros e IOF incidentes sobre a quantia reconhecida como indevidamente exigida (relativa ao seguro de proteção financeira), devendo incidir sobre o novo valor total financiado, obtido após o desconto do valor declarado ilegal, permitida a compensação, caso haja valores em aberto. Recurso parcialmente provido.”, (TJSP; Apelação Cível 1003147-47.2023.8.26.0572; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024). (...)”, (f. 232).

Assim, foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado e houve apreciação da questão controvertida fundamentada em tese fixada pelo E.

Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à cobertura quanto ao serviço de assistência contratado, assiste razão ao embargante, porquanto ausente manifestação do apelante no que toca à inserção do produto estipulado na avença, (item C.6, f. 25), de modo que tal verba deve ser excluída do cálculo do montante a ser restituído ao embargado, bem como do recálculo do IOF.

Quanto à aplicabilidade da Lei nº 14.905/24, embora a embargante tenha argumentado pela ausência de manifestação expressa quanto à aplicação da taxa Selic na hipótese, é certo que tal questão não foi questionada pelo então apelante, de modo que era dispensável qualquer análise a esse respeito.

Ademais, como se sabe, a Lei nº 14.905/2024, é norma cogente e deve ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença.

Colaciona-se a esse respeito:

“Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que Sustenta Omissão com Relação à Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic. II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova legislação. III. Razões de Decidir 3. Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes. 4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata. Os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: “A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002825-11.2023.8.26.0157; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, o recurso comporta parcial acolhimento, para o fim de sanar defeito contido no V. Acórdão proferido no que toca à restituição dos valores relativos ao serviço de assistência, porquanto ausente recurso do embargado a esse respeito em seu apelo.

O voto ACOLHE EM PARTE os embargos declaratórios, nos termos expostos.

OLAVO SÁ
Relator